

TRIBUNAL ARBITRAL DO DESPORTO

PROCESSO N.º 8/2019

PROCESSO N.º 17/2019

DEMANDANTE: SPORT LISBOA E BENFICA – FUTEBOL, SAD, representada pelo Dr. João Correia, Dr. José Seixas, Dr. Pedro Garcia Correia e Dr. Miguel Lopes Lourenço, Advogados.

DEMANDADA: FEDERAÇÃO PORTUGUESA DE FUTEBOL, representada pela Dr.ª Marta Vieira da Cruz, Advogada.

ÁRBITROS:

Tiago Rodrigues Bastos, designado pela Demandante.

Abílio Morgado, designado pela Demandada.

Pedro Melo – Árbitro Presidente, cooptado pelos restantes árbitros.

A C Ó R D ã O

I. COMPETÊNCIA JURISDICIONAL DO TRIBUNAL ARBITRAL DO DESPORTO (TAD)

De acordo com o preceituado no artigo 4.º, n.ºs 1 e 3, alínea b), da Lei do TAD, este tribunal é a instância competente para conhecer e decidir sobre a pretensão deduzida pela Demandante no processo de arbitragem necessária em que é impetrada a revogação do Acórdão de 12 de Fevereiro de 2019, proferido pelo Pleno da Secção Profissional do Conselho de Disciplina da Federação Portuguesa de Futebol (CD-FPF),

no âmbito do Processo Disciplinar n.º 60-16/17 e que lhe impôs a sanção de interdição de recinto desportivo por 4 (quatro) jogos e a sanção de multa de 375 (trezentos e setenta e cinco) UC, fixada em € 28.688,00 (vinte e oito mil, seiscentos e oitenta e oito euros).

Nos termos daquele Acórdão, foi dado como provado que a Demandante cometeu, em concurso real, sete infrações disciplinares p. e p. pelo artigo 118º do RD-LPFP, por inobservância dos deveres previstos no artigo 6º, alíneas a), c), l) e n) e no artigo 11º do Anexo VI do RC-LPFP (Regulamento de Prevenção da Violência), bem como no artigo 7º, n.ºs 1 e 2, no artigo 8º, n.º 1, alíneas e), i) e n) e no artigo 14º da Lei n.º 39/2009, de 30 de Julho, na redação dada pela Lei n.º 52/2013, de 25 de julho (Regime Jurídico do Combate à Violência, ao Racismo, à Xenofobia e à Intolerância nos Espectáculos Desportivos).

Da mesma maneira, constata-se que o TAD é competente para conhecer e decidir sobre a pretensão deduzida pela Demandante no processo de arbitragem necessária em que é requerida a revogação do Acórdão de 9 de Abril de 2019, proferido pelo Pleno da Secção Profissional do CD-FPF, no âmbito do Processo Disciplinar n.º 25-18/19 e que lhe impôs a sanção de interdição de recinto desportivo por 1 (um) jogo e, ainda, a sanção de multa de 75 (setenta e cinco) UC, fixada em 5.740,00 € (cinco mil, setecentos e quarenta euros).

Segundo este Acórdão, foi dado como provado que a Demandante cometeu uma infração disciplinar p. e p. pelo artigo 118º do RD-LPFP, por inobservância dos deveres previstos no artigo 6º, alíneas a), c), l) e n) e no artigo 11º do Anexo VI do RC-LPFP, bem como no artigo 7º, n.ºs 1 e 2, no artigo 8º, n.º 1, alíneas e), i) e n) e no artigo 14º da Lei n.º 39/2009, de 30 de Julho, na redação dada pela Lei n.º 52/2013, de 25 de Julho.

II. VALOR DAS CAUSAS

Fixa-se em 30.000,01€ o valor de cada uma das causas (cfr. os artigos 2º, n.º 2 da Portaria n.º 301/2015, de 22 de Setembro, 77º, n.º 1 da Lei do TAD e 34.º, n.º 1 do CPTA).

III. APENSAÇÃO DOS PROCESSOS

Pelas razões expostas no Despacho n.º 2 deste Colégio Arbitral, entretanto já transitado em julgado, foi determinado que o Processo n.º 17/2019 fosse apensado aos autos do Processo n.º 8/2019 (cfr. o artigo 28º, n.ºs 1 e 2 do CPTA aplicável *ex vi* do artigo 61º da Lei do TAD).

IV. SINTESE DA MATÉRIA OBJECTO DOS AUTOS

A Demandante sustenta que os Acórdãos Recorridos devem ser revogados pelo TAD, essencialmente, pelas seguintes razões:

- i. O procedimento disciplinar é nulo em virtude da competência exclusiva do IPDJ para sancionar as infracções imputadas à Demandante.
- ii. Os Regulamentos de Prevenção da Violência da FPF e da LPFP são ilegais.

- iii. Os Acórdãos Recorridos são nulos por violação da autonomia da Comissão de Instrutores da LPFP, por incompetência absoluta desta e, subsidiariamente, por violação do princípio do tratamento mais favorável ao arguido.
- iv. Os Acórdãos Recorridos são nulos por violação do princípio *nulla poena sine lege*.
- v. A Demandante não adoptou qualquer comportamento previsto e punido pelo ordenamento jusdisciplinar desportivo, nomeadamente, qualquer comportamento que se traduza em apoio ilegal a grupo organizados de adeptos não constituídos em associação, nem registados junto do IPDJ.
- vi. O artigo 14º, n.º 1 da Lei n.º 39/2009, de 30 de Julho, na redacção que lhe é dada pela Lei n.º 52/2013, de 25 de Julho, assim como os artigos 1º, 2º, 3º, 8º e 9º da Lei n.º 23/2006, de 23 de Junho, são inconstitucionais quando interpretados, isolada ou conjugadamente, no sentido de limitar a organização dos grupos organizados de adeptos à forma de “*associações, nos termos da legislação aplicável ou no âmbito do associativismo juvenil*”, excluindo as outras formas de associação, por representar uma restrição à liberdade de associação, prevista no n.º 1 do artigo 46º da CRP.
- vii. O artigo 14º, n.º 1 da Lei n.º 39/2009, na redacção que lhe é dada pela Lei n.º 52/2013, é inconstitucional quando interpretado no sentido de impor àqueles que pertençam a um determinado grupo organizado de adeptos, a criação e/ou adesão a uma associação, assim como a manutenção como membros dessa associação, por representar uma restrição à liberdade de associação, prevista no n.º 3 do artigo 46º da CRP.

- viii. O artigo 14º, n.º 6 da Lei n.º 39/2009, é inconstitucional quando interpretado no sentido de proibir a afixação nos recintos desportivos de faixas e a entrada de bandeiras ou de outros materiais coreográficos, por violação do disposto no n.º 1 do artigo 29º da CRP.
- ix. O artigo 14º, n.ºs 1, 2, 6 e 10, o artigo 8º, n.º 1, alínea l), o artigo 39º-B, n.º 2, alínea a) e o artigo 40º, n.º 6, todos da Lei n.º 39/2009, na redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 114/2011, de 30 de Novembro e pela Lei n.º 52/2013, são inconstitucionais quando interpretados no sentido de que *“a introdução em recintos desportivos de faixas de grandes dimensões, como as que resultam das imagens fotográficas juntas ao auto de notícia, e de bandeiras de grandes dimensões, é uma situação que se encontra notoriamente vedada aos espectadores comuns dos eventos desportivos, e, especificamente, aos normais frequentadores dos estádios de futebol”*, por violação dos artigos 13º, 18º, n.º 2, 29º, n.º 1 e 37º todos da CRP.
- x. O artigo 24º, n.º 1 da Lei n.º 39/2009, na redacção que lhe é conferida pela Lei n.º 52/2013, é inconstitucional quando interpretado no sentido de que apenas *“os grupos organizados de adeptos podem, excecionalmente, utilizar no interior do recinto desportivo megafones e outros instrumentos produtores de ruídos, por percussão mecânica e de sopro, desde que não amplificados com auxílio de fonte de energia externa”*, por violação do disposto nos artigos 18º, 37º e 46º da CRP.

- xi. O artigo 35º, n.º 1 e os artigos 6º e 11º do Anexo VI do RC-LPFP são materialmente inconstitucionais, na sua formulação literal, por violação do artigo 37º da CRP: são formalmente inconstitucionais, por não revestirem a forma de lei ou de decreto-lei autorizado – mas sim a de regulamento – e, por fim, são organicamente inconstitucionais por não provirem da Assembleia da República ou do Governo (mediante lei de autorização legislativa).
- xii. A Demandante sempre manteve em vigor, aprovado e registado junto do IPDJ um Regulamento de Segurança e Utilização do Estádio.
- xiii. Os Acórdãos Recorridos não demonstraram quais os deveres violados pela Demandante e de que forma os mesmos colocaram em causa a segurança dos eventos desportivos, sendo nulos por essa razão.
- xiv. Não se encontra demonstrada a culpa, nem a título doloso, nem a título negligente, da Demandante pelo que esta não pode ser sancionada pelos factos descritos nos Acórdãos Recorridos.
- xv. O poder de instaurar os procedimentos disciplinares caducou por decurso do prazo peremptório previsto no artigo 22º, n.ºs 1 e 2 do RD-LPFP, com a consequente extinção do direito do Conselho de Disciplina de exigir responsabilidade disciplinar à Demandante, de acordo com o disposto pelo artigo 21º, alínea b) do RD-LPFP.
- xvi. Os procedimentos disciplinares já estavam prescritos relativamente a todos os jogos objecto dos autos, logo no momento em que os respectivos processos disciplinares foram instaurados, por aplicação do artigo 23º, n.º 1, do RD-LPFP.

- xvii. Os Acórdãos Recorridos colidem com o direito da Demandante à propriedade e à livre iniciativa privada.
- xviii. Os Acórdãos Recorridos determinam a aplicação de sanções desproporcionadas e iníquas à Demandante.

Citada a Demandada para contestar, veio esta aos autos defender, fundamentalmente, que não procede nenhuma das razões aduzidas pela Demandante, preconizando, por isso, que devem ser mantidas as decisões recorridas.

Após diversas vicissitudes processuais, entre as quais pedidos de adiamento para inquirição de testemunhas, pedidos de produção de prova documental em posse de entidades terceiras e, outrossim, o decretamento do estado de emergência decorrente da pandemia, foram apresentadas alegações escritas pelos mandatários de ambas as Partes somente no dia 12 de Junho de 2020. No essencial, as Partes mantiveram inalteradas as suas posições iniciais.

V. QUESTÕES PRÉVIAS SUSCITADAS PELAS PARTES

Antes de se entrar na discussão do mérito das causas em apreço, importa dirimir as questões prévias suscitadas pela Demandante, a saber, a caducidade e a prescrição dos procedimentos disciplinares.

De igual modo, cumpre tomar posição sobre uma questão prévia invocada pela Demandada que incide sobre os poderes do TAD.

Observe-se que a Demandante arguiu ainda diversas nulidades processuais. Todavia, atenta a configuração dos presentes autos, tais nulidades somente deverão ser conhecidas a final, caso se justifique.

Assim, entrando no conhecimento das aludidas questões prévias:

1. No que respeita ao Processo Disciplinar n.º 60-16/17, a Demandante advoga que o poder de instaurar o procedimento disciplinar relativamente a quatro jogos (concretamente, aos jogos SL Benfica – Boavista, realizado a 14/01/2017; SL Benfica – Tondela, realizado a 22/01/2017; SL Benfica – Nacional, realizado em 05/02/2017 e SL Benfica – Arouca, realizado em 10/02/2017), caducou por decurso do prazo peremptório previsto no artigo 22º, n.ºs 1 e 2, do RD-LPFP, com a consequente extinção do direito do Conselho de Disciplina de exigir responsabilidade disciplinar à Demandante (cfr. o artigo 21º, alínea b), do RD-LPFP).

No que concerne ao Processo Disciplinar n.º 25-18/19, a Demandante sustenta que o poder de instaurar o procedimento disciplinar no que tange ao jogo em questão (jogo SL Benfica – FC Paços de Ferreira, realizado em 23/09/2017) caducou igualmente por decurso do prazo peremptório previsto no artigo 22º, n.ºs 1 e 2, do RD-LPFP, com a consequente extinção do direito do Conselho de Disciplina de exigir responsabilidade disciplinar à Demandante (cfr. o artigo 21º, alínea b), do RD-LPFP).

Segundo a perspectiva da Demandante, os factos de que a Sport Lisboa e Benfica – Futebol SAD (adiante, Demandante ou SLB) é acusada são públicos e notórios, em virtude de terem sido transmitidos pela Benfica TV e, ademais, por terem sido alvo de uma ampla cobertura noticiosa / televisiva.

Por conseguinte, o prazo para a Demandada instaurar os competentes procedimentos disciplinares (60 dias), teria começado a contar a partir de cada uma das datas em que os referidos jogos se realizaram.

Sendo assim, e atento o disposto no artigo 22º, n.ºs 1 e 2 do RD-LPFP, na data em que os procedimentos disciplinares foram instaurados, já tinha transcorrido o referido prazo de 60 dias, por reporte à data de cada um desses jogos, verificando-se, então, uma situação de caducidade do exercício da acção disciplinar por parte da Demandada.

O argumento da Demandante não colhe, porquanto, e desde logo, não se pode dizer, com propriedade, que estejam em causa factos públicos e notórios.

Ademais, os membros do CD da LPFP não têm obrigação legal, regulamentar ou de qualquer outra natureza, de assistir aos jogos promovidos pela LPFP ou pela FPF.

De resto, a Demandante não logrou demonstrar que os membros do CD da LPFP tiveram conhecimento efectivo do que sucedeu em tais jogos nas respectivas datas de realização, sendo certo que, nos exactos termos do preceituado no artigo 22º, n.º 1 do RD-LPFP, o prazo para a instauração do procedimento disciplinar “(...) *caduca quando não seja exercido no prazo de 60 dias a contar do conhecimento da integralidade dos factos constitutivos da infracção disciplinar (...)*” (sublinhado nosso).

Ora, uma vez que não foi produzida prova no sentido de que os membros do Conselho de Disciplina da FPF tiveram conhecimento integral dos factos aqui em questão na data dos aludidos jogos, e, outrossim, considerando que tais ocorrências não podem considerar-se, rigorosamente, como factos públicos e notórios¹, impõe-se a conclusão de que a contagem do prazo de caducidade, tal como é apresentado pela Demandante, improcede.

Numa palavra, o termo *a quo* para a instauração do procedimento disciplinar não se verificou na data da realização dos jogos em apreço; antes se registou na data em que o Conselho de Disciplina da FPF tomou conhecimento efectivo e completo dos factos passíveis de constituírem uma infracção disciplinar.

¹ Sobre o conceito de facto público e notório, cfr., entre outros, o Acórdão do TCA Sul, de 28 de Fevereiro de 2018, Proc. n.º 1915/17.2 BELSB, Relatora: Dr.ª Sofia David, disponível em www.dgsi.pt.

Pois bem, no caso dos jogos referentes ao Processo Disciplinar n.º 60-16/17, deve considerar-se que o CD-FPF tomou conhecimento dos mesmos com a participação disciplinar do Sporting Clube de Portugal – Futebol SAD, ou seja, em 18/04/2017.

Uma vez que o aludido Processo Disciplinar foi instaurado logo nesse dia (18/04/2017), não se verifica, logicamente, a caducidade do exercício desse direito.

No que concerne ao Processo Disciplinar n.º 25 – 2018/2019 (recorde-se, respeitante ao jogo SL Benfica – FC Paços de Ferreira, realizado em 23 de Setembro de 2017), cumpre referir que o mesmo foi autonomizado do processo disciplinar anterior (Processo Disciplinar n.º 60-16/17), sendo que partiu igualmente de uma denúncia do Sporting Clube de Portugal – Futebol SAD que somente foi recebida no dia 10 de Outubro de 2017.

Assim, também neste caso se conclui que não tinha transcorrido o prazo de 60 dias na data em que foi iniciado o correspondente processo disciplinar, ou seja, logo no dia 11 de Outubro de 2017 (um dia após ter sido recebida a referida participação disciplinar do Sporting Clube de Portugal – Futebol SAD, inicialmente junta aos autos do Processo Disciplinar n.º 60-16/17).

Acresce que a Demandante contabiliza o referido prazo de 60 dias como se se tratasse de um prazo substantivo e que, como tal, devesse ser contado em dias de calendário (vulgo “dias corridos”), mas esse raciocínio revela-se incorrecto, porquanto o predito prazo constitui um prazo procedimental e, por conseguinte, deve ser contado em dias úteis.

Aliás, como se sabe, os prazos fixados no RD-LPFP devem ser contados de acordo com o previsto no Código do Procedimento Administrativo (“CPA”), pelo que é mister concluir que o dito prazo se suspende aos Sábados, Domingos e feriados, (cfr. artigo 14º, n.º 1 do RD-LPFP, conjugado com o artigo 87º, alínea c) do CPA).

Pelo que fica dito, constata-se que não se verifica a existência de qualquer situação de caducidade na instauração dos procedimentos disciplinares em alusão.

2. A Demandante defende ainda que se verifica a prescrição do procedimento disciplinar quer no caso do Processo Disciplinar n.º 60-16/17, que, como se viu acima, foi instaurado a 18/04/2017, quer no caso do Processo Disciplinar n.º 25 – 2018/2019, que, como igualmente já se viu acima, foi instaurado em 11/10/2017.

Isto porque, e em síntese, a ter ocorrido uma infracção disciplinar, tal infracção disciplinar deveria ser qualificada como leve, p. e p. pelo artigo 127º (“Inobservância de outros deveres”) do RD-LPFP e não como uma infracção disciplinar entendida como grave, p. e p. pelo artigo 118º (“Inobservância qualificada de outros deveres”) do RD-LPFP.

Esta perspectiva da Demandante teria como consequência que a prescrição de ambos os procedimentos disciplinares ocorreria transcorridos que fossem 30 dias úteis desde a data dos factos relevantes, o que, no caso concreto, conduziria, efectivamente, à conclusão almejada pela Demandante / SLB: a prescrição de ambos os procedimentos disciplinares, por força do disposto no artigo 23º, n.º 1 do RD-LPFP.

Pelo contrário, estando em causa infracções disciplinares subsumíveis no artigo 118º do RD-LPFP, teríamos, então, infracções qualificadas como graves, cujo prazo de prescrição é de um ano (cfr. artigo 23º, n.º 1 do RD-LPFP). Nesta circunstância, não se registaria a predita prescrição.

Ora, a subsunção da matéria de facto ao direito aplicável, que o mesmo é dizer, a questão de saber se a conduta da Demandante se inscreve na previsão normativa do artigo 118º do RD-LPFP ou se, ao invés, se reconduz ao preceituado no art. 127º do RD-LPFP, só é passível de ser resolvida após o apuramento da factualidade relevante que constitui o objecto deste processo.

É esse o momento oportuno para se aferir da eventual importância processual da prescrição do procedimento disciplinar invocado pela Demandante, pelo que este tópico será relegado para final, se acaso se justificar conhecer do mesmo.

3. Por seu turno, na sua contestação, a Demandada suscitou uma questão que, a ser julgada procedente, determinaria que este Colégio Arbitral estivesse inibido de conhecer do objecto dos autos na sua plenitude.

Com efeito, a Demandada advoga, *inter alia*, que “(...) o TAD apenas pode alterar a sanção aplicada pelo Conselho de Disciplina da FPF se se demonstrar a ocorrência de uma ilegalidade manifesta e grosseira – limites legais à discricionariedade da Administração Pública, neste caso, limite à actuação do Conselho de Disciplina da FPF.

Não existindo tal violação da lei, o TAD não pode entrar em matéria reservada à Administração, julgando da conveniência ou oportunidade da sua decisão” (cfr. os arts. 40º e 41º da Contestação da Demandada).

A questão que a Demandada suscita prende-se directamente com os poderes jurisdicionais do TAD, em concreto, com o problema de saber se os recursos a decidir pelo TAD são meramente cassatórios ou, ao invés, substitutivos.

Na senda da doutrina que já se pronunciou sobre esta matéria, consideramos que “(...) os poderes de cognição do TAD permitem-lhe proceder a um reexame global das questões que lhe sejam presentes para dirimir, podendo, portanto, emitir um *novum judicium*”, atento o disposto no art. 3º da Lei do TAD².

Observe-se, de resto, que esta problemática foi já tratada pelo Supremo Tribunal Administrativo, no âmbito do Proc. n.º 01120/17, datado de 8 de Fevereiro de 2018 e disponível em www.dgsi.pt, no qual se pode ler, designadamente, o seguinte:

² Cfr. PEDRO MELO, “O Tribunal Arbitral do Desporto: subsídios para a compreensão da sua acção”, in Estudos em Homenagem a Mário Esteves de Oliveira, Almedina, Coimbra, 2017, pp. 704 e 705.

“E é precisamente com base neste preceito [art. 3º da Lei do TAD] que se levanta a questão do âmbito dos poderes atribuídos ao tribunal arbitral do desporto.

Para aferir se a jurisdição plena em matéria de facto e de direito, no que toca ao julgamento dos recursos e impugnações que compete ao TAD decidir, significa a possibilidade de um reexame global das questões já decididas com emissão de novo juízo começemos por aferir, desde logo, as razões que estiveram na base da criação daquele Tribunal. (...)

Olhando para a Lei n.º 74/2013, de 6 de Setembro que cria o Tribunal Arbitral do Desporto verificamos que resulta da mesma que este é um tribunal sui generis. (...)

Por outro lado, e como resulta do art. 4º nº 4 da LTAD, em ambas as redações, o TAD tem o poder de avocar os processos do órgão de disciplina ou de justiça das federações desportivas ou a decisão final de liga profissional ou de outra entidade desportiva que não seja proferida no prazo de 45 ou 75 dias (processos mais complexos) contados a partir da autuação do respetivo processo.

Ou seja, o legislador pretendeu dar ao TAD uma dimensão que não se reduz a um mero substituto dos tribunais administrativos.

E, não se diga que o TAD, não obstante as particularidades que apresenta relativamente aos demais tribunais, está sujeito às restrições dos Tribunais Administrativos no tocante à sindicância da actividade administrativa, designadamente a relacionada com o poder disciplinar.

Na verdade, resulta da Lei do TAD que o mesmo é um verdadeiro tribunal, mas com algumas especificidades relativamente aos tribunais administrativos.

Desde logo, não teria sentido dar ao Tribunal Arbitral do Desporto a possibilidade de conhecer ab initio o litígio desportivo como se fosse uma entidade administrativa e depois limitar-se conceptualmente o âmbito do poder de jurisdição plena em sede de direito e dos factos, em sede de recurso da decisão administrativa dos órgãos referidos no nº 3 do referido artigo 4º.

Ou seja, com este preceito pretendeu-se dar ao TAD a possibilidade de reexame das decisões em sede de matéria de facto e de direito das decisões dos Conselhos de Disciplina.

E, não é esta competência que lhe retira a dimensão de verdadeiro tribunal.

Não se invoque, também, com o citado art. 4º nº 2 de que, salvo disposição em contrário a sua competência abrange as modalidades de garantia contenciosa previstas no Código de Processo nos Tribunais Administrativos, porque se ressalva expressamente, as que lhe forem aplicáveis e a remissão é feita para os meios contenciosos e não para os poderes do tribunal no seu julgamento.

Nem se invoque o art. 61º da LTAD ao prever «Em tudo o que não esteja previsto neste título e não contrarie os princípios desta lei, aplicam-se subsidiariamente, com as necessárias adaptações, as regras previstas no Código de Processo nos Tribunais Administrativos, nos processos de jurisdição arbitral necessária, e a LAV, nos processos de jurisdição arbitral voluntária», já que o mesmo pressupõe precisamente, em tudo o que não esteja previsto, quando a plena jurisdição de facto e de direito está prevista no referido art. 3º da LTAD.

Nem se diga, também, que tal violaria os limites impostos aos tribunais administrativos pelo princípio da separação e interdependência dos poderes (art. 3º, n.º 1 do CPTA), nomeadamente em matéria relacionada com o poder disciplinar, como é o caso.

Este art. 3º do CPTA diz respeito aos poderes dos tribunais administrativos e reza:

“1 - No respeito pelo princípio da separação e interdependência dos poderes, os tribunais administrativos julgam do cumprimento pela Administração das normas e princípios jurídicos que a vinculam e não da conveniência ou oportunidade da sua atuação.”

Mas, desde logo, o TAD não é um tribunal administrativo, não integrando a jurisdição administrativa, não obstante as regras do CPTA possam ser de aplicação subsidiária.

E o processo disciplinar é de natureza sancionatória sabendo nós que em matéria penal os tribunais penais aplicam uma concreta pena e dessa forma têm jurisdição plena no caso.

Não se vê porque o legislador não tenha podido e querido dar ao TAD especificidades relativamente às tradicionais competências dos tribunais administrativos não obstante as normas do CPTA sejam de aplicação subsidiária, no que seja compatível.

Pelo que, não existe qualquer absurdo em que o TAD beneficie de um regime, em sede de sindicância da actividade administrativa que, em sede de recurso da sua decisão, não é tido como o tradicionalmente conferido aos tribunais administrativos, limitados na sua acção pela chamada “reserva do poder administrativo”.

Aderindo plenamente ao entendimento jurisprudencial invocado, o presente Colégio Arbitral considera que dispõe dos poderes legais para apreciar a matéria em apreço sem as limitações apontadas pela Demandada, com base no preceituado no art. 3º da Lei do TAD.

VI. MATÉRIA DE FACTO DADA COMO PROVADA

Cabe às partes alegar os factos essenciais que enformam a causa de pedir e aqueles em que se baseiam as eventuais excepções processuais invocadas, nos termos do disposto nos artigos 54.º, n.º 3, alínea c), e 55.º, n.º 2, alínea b), da Lei do TAD.

No caso vertente, os factos que constituem a causa de pedir e que são submetidos a julgamento são os constantes dos articulados apresentados.

Analizada e valorada a prova existente nos autos, consideram-se demonstrados os seguintes principais factos:

- 1.º** No dia 14.01.2017 realizou-se no Estádio da Luz, em Lisboa, o jogo oficialmente identificado sob o n.º 11703, correspondente à 17.ª jornada do Liga NOS, que opôs a Sport Lisboa e Benfica – Futebol, SAD à Boavista Futebol Clube - Futebol, SAD.

- 2.º** No dia 22.01.2017 realizou-se no Estádio da Luz, em Lisboa, o jogo oficialmente identificado sob o n.º 11804, correspondente à 18.ª jornada do Liga NOS, que opôs a Sport Lisboa e Benfica - Futebol, SAD à CD Tondela - Futebol, SAD.
- 3.º** No dia 05.02.2017 realizou-se, no Estádio da Luz, em Lisboa, o jogo oficialmente identificado sob o n.º 12004, correspondente à 20.ª jornada da Liga NOS, que opôs a Sport Lisboa e Benfica - Futebol, SAD à Clube Desportivo Nacional - Futebol SAD.
- 4.º** No dia 10.02.2017 realizou-se, no Estádio da Luz, em Lisboa, o jogo oficialmente identificado sob o n.º 12101, correspondente à 21.ª jornada da Liga NOS, que opôs a Sport Lisboa e Benfica - Futebol, SAD à Futebol Clube de Arouca - Futebol SDUQ.
- 5.º** No dia 24.02.2017 realizou-se, no Estádio da Luz, em Lisboa, o jogo oficialmente identificado sob o n.º 12306, correspondente à 23.ª jornada da Liga NOS, que opôs a Sport Lisboa e Benfica - Futebol, SAD à Grupo Desportivo de Chaves - Futebol SAD.
- 6.º** No dia 13.03.2017 realizou-se, no Estádio da Luz, em Lisboa, o jogo oficialmente identificado sob o n.º 12501, correspondente à 25.ª jornada da Liga NOS, que opôs a Sport Lisboa e Benfica - Futebol, SAD à Os Belenenses — Sociedade Desportiva de Futebol SAD.

- 7.º** No dia 01.04.2017 realizou-se, no Estádio da Luz, em Lisboa, o jogo oficialmente identificado sob o n.º 12706, correspondente à 27.ª jornada da Liga NOS, que opôs a Sport Lisboa e Benfica - Futebol, SAD à Futebol Clube do Porto - Futebol SAD.
- 8.º** No dia 23.09.2017 realizou-se, no Estádio da Luz, em Lisboa, o jogo oficialmente identificado sob o n.º 10702, correspondente à 7.ª jornada da Liga NOS, que opôs a Sport Lisboa e Benfica - Futebol, SAD à Futebol Clube Paços de Ferreira – Futebol SDUQ, Lda.
- 9.º** De entre os adeptos e simpatizantes da Demandante é possível identificar dois grupos que acompanham e apoiam regularmente a equipa profissional de futebol da SLB: os Diabos Vermelhos e os No Name Boys.
- 10.º** A “claque” denominada Diabos Vermelhos (DV), conta com 34 anos de existência, é constituída por um grupo de adeptos da Demandante que se juntam para a apoiar nos jogos nacionais e internacionais. No estádio da Luz esta claque ocupa sempre o sector 28, piso 0 inferior da bancada Norte (CocaCola).

- 11.º** A “claque” denominada No Name Boys (NNB), estilizado como No Name Boys, formada em Março de 1992, é o maior movimento organizado de adeptos da Demandante que se juntam para apoiar nos jogos nacionais e internacionais. No estádio da Luz esta claque ocupa sempre os setores 10,11 e 12, piso 0, bancada Sul (Sagres).
- 12.º** É pública e notória a organização das referidas “claques”, que publicitam a sua atividade em páginas da internet ([Facebook](#)), demonstrando a sua mobilização e associação, encontrando-se as respetivas marcas registadas junto do Instituto Nacional da Propriedade Industrial: DV com marca registada 317517; NNB com marca registada n.º 483098.
- 13.º** Os membros dessas “claques” são sócios da Demandante (testemunhas: José Bento e Duarte Botelho).
- 14.º** A Demandante, nos termos do seu plano de Segurança Interno, designadamente no anexo VII do Regulamento de Segurança e de Utilização de Espaços de Acesso público (RSUEAP), condiciona à sua autorização, exclusivamente para o piso zero das bancadas topo sul e topo norte, a entrada de bandeiras, tarjas e faixas com símbolos e mensagens para o seu apoio.

- 15.º** A Demandante afecta essas bancadas, predominantemente, a adeptos e sócios, entre os quais os que integram as “claques” denominadas por DV e NNB, em linha com as orientações da Polícia de Segurança Pública e à imagem do que sucede noutros estádios (testemunhas: José Bento, Pedro Pinho, Rui Pereira e Nuno Gago).
- 16.º** Há uma reunião no início de cada época desportiva para a definição dos lugares a afectar às “claques”, reunião essa que congrega representantes de clubes e das forças de segurança (testemunha: Helena Pires).
- 17.º** Existem igualmente reuniões e vistorias periódicas para licenciamento dos estádios, nas quais se atende, sobretudo, a questões de segurança (testemunha: Helena Pires).
- 18.º** A concentração das “claques” nessas bancadas também é benéfica, em termos comerciais, para a Demandante, pois, permite que os melhores lugares do seu estádio fiquem livres para outros sócios que podem pagar mais por eles (testemunha: Nuno Gago).
- 19.º** É necessário efectuar um pedido junto do Departamento de Sócios da Demandante, do Departamento de Casas do Benfica ou junto do Oficial de Ligação de Adeptos, para a utilização de material coreográfico num determinado jogo (testemunhas: Rui Pereira e Nuno Gago).

- 20.º** Esse pedido é instruído com um desenho, fotografia ou plano do material em causa (testemunhas: Rui Pereira e Nuno Gago).
- 21.º** A Demandante realiza um controlo prévio ao conteúdo do material coreográfico, de acordo com um procedimento específico que tem instituído para o efeito, sendo que tal controlo contempla uma análise das mensagens das bandeiras, tarjas e faixas (testemunhas: Duarte Botelho, José Simões e Rui Pereira).
- 22.º** O material coreográfico entra no estádio da Demandante antes do início dos jogos (cerca de 3h antes) e após ter sido examinado o seu conteúdo; subsequentemente, esse material é colocado nos respectivos locais sob supervisão de Assistentes de Recinto Desportivo (ARD) e de elementos da empresa Digital Decor (empresa contratada pela Demandante para o efeito), por forma a que, quando os adeptos entram no estádio, já esteja tudo preparado (testemunhas: Pedro Pinho, José Simões e Nuno Gago).
- 23.º** O procedimento é idêntico para todo o material coreográfico, seja tal material provindo das “claques” DV e NNB, seja esse material provindo de quaisquer outros sócios ou entidades relacionadas com o SLB, como por exemplo de “Casas do Benfica” (testemunha: José Simões).

- 24.º** Há um maior controlo na entrada dos membros das referidas “claques”, ou seja, revistas pessoais mais rigorosas (testemunhas: Duarte Botelho e Rui Pereira).
- 25.º** No decurso dos referidos jogos, nas bancadas do Estádio da Luz, designadamente na bancada onde se concentram os adeptos afetos aos NNB, foram ostentadas bandeiras de grandes dimensões.
- 26.º** No jogo disputado entre a Demandante e a Futebol Clube do Porto — Futebol SAD, foi exibida na bancada onde se concentram os adeptos afetos aos NNB, uma faixa de grandes dimensões, com os dizeres “*Honrem o Manto Sagrado*” com simbologia e cores publicamente identificada com os referidos NNB, em especial os “*dois N invertidos*”.
- 27.º** Após o término do jogo referido no número anterior os *stewards* ao serviço da Demandante auxiliaram a retirada de uma faixa de grandes dimensões, colocada no primeiro anel, onde se vê a palavra “*Benfica*” escrita com um “*N*” invertido.
- 28.º** No dia do jogo realizado entre a Demandante e o Futebol Clube Paços de Ferreira, Futebol SDUQ, em 23.09.2017, antes da abertura de portas, e quando o perímetro de segurança estava encerrado, adeptos conotados com os DV, sem forçar o dito controlo, fizeram chegar ao interior do estádio material coreográfico.

29.º Nesse mesmo jogo (SLB – Paços de Ferreira), por pessoas ostentando a sobreveste Organização do Jogo (OJ), foi desfraldada e exibida no estádio da Demandante, por cima do setor 28 do piso zero, no varandim do piso 1, uma faixa de cor vermelha com letras capitais de cor amarela contornada a preto e os dizeres *“Demasiado Fiéis”*, seguido do emblema do SLB apostro numa coroa de louros verde com rebordo branco *“Para Desistir!”* e, por baixo, também em letras capitais em branco *“Honra Agora Os Ases”* (emblema) *“Que Nos Honram o Passado”*; por cima da maratona norte, servindo de varandim ao setor 28 do piso 0, foi afixada uma faixa de cor vermelha em iguais letras capitais de cor amarela contornada a preto com os dizeres *“Sector”* separando *“Sec”* e *“Tor”* o escudo nacional e, por baixo, em letras capitais de cor branco, a palavra *“Infernum”* em letras da mesma cor, a numeração romana MCMLXXXII (1982); foram também usados diversos símbolos dos DV, entre os quais, um mundialmente conhecido logotipo da banda inglesa *Rolling Stones* (...), que representa não apenas os lábios do vocalista Mick Jagger mas também a rebeldia e irreverência do grupo. Foram ainda usadas bandeiras de grandes dimensões com cores, alusão e símbolos dos DV. Foram expostas tarjas dos DV com origem na Suíça e em Tomar. No interior da porta 28 A exclusiva para o sector 28 do piso zero foi perceptível que o Sr. Sérgio Caetano Suposto líder dos DV, tinha na sua posse um considerável número de títulos de ingresso anuais que a Demandante denomina de *“Red Pass”*, pessoais, mas transmissíveis, fazendo a gestão das pessoas que acediam àquele setor. Em alguns cânticos evocaram a expressão *“Diabos Vermelhos”*.

30.º Nesse mesmo jogo, e também antes da abertura de portas, adeptos conotados com os NNB, sem forçar e sem passar o perímetro de segurança em frente à porta 18, entregaram sacos com material coreográfico habitualmente exposto nos eventos do SLB que receberam pessoas ligadas à Organização do Jogo.

31.º Essas pessoas seguiram depois em direção à porta que permite o acesso ao piso - 2. Depois de controlado o material coreográfico, pessoas ostentando a sobreveste OJ, acederam à bancada do piso 0 e à bancada do piso 1, desfraldaram-no e deixando-o exibido no estádio da seguinte forma: a faixa com os dizeres *“E Pluribus Unum Sport Lisboa e Benfica O Glorioso Desde 1904”*, aposta no varandim do piso 1 sobre os setores usados pelo GOA NNB ostenta dois “N” invertidos. Tem a precedê-la a esfinge de Cosme Damião, um dos fundadores do clube, seguido do lema *“E Pluribus Unum”* e do emblema do clube. Ao meio segue-se a expressão *“Sport Lisboa e Benfica”* e, logo depois, estão estilizados e contabilizados os troféus ganhos pelo clube, terminado com a indicação *“O Glorioso Desde 1904”*. Os “NN” invertidos são modo representativo e inequívoco do *“No Name”*. Em alguns cânticos evocaram a expressão *“No Name”*.

32.º Num dos cânticos que divulga pelas redes sociais e entoa para apoio à SLB, designadamente no setor reservado a este grupo no Estádio da Luz, a claque NNB autodenomina-se *“o braço armado do Benfica”*.

- 33.º** Na página oficial do *Facebook* da Demandante existem alusões às duas “claques” *supra* referidas.
- 34.º** A Demandante tem conhecimento de que os DV e NNB não se encontram, nem se encontravam à data dos jogos objecto dos presentes autos, constituídos como associação e registados junto do Instituto Português do Desporto e Juventude (IPDJ).
- 35.º** Entre 2008 e 2017, correram termos no IPDJ dois processos contraordenacionais, tendo ambos por objecto o alegado apoio da Demandante a grupos não organizados de adeptos, sendo que, no primeiro processo, a Demandante foi absolvida por acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa já transitado em julgado e, no segundo processo, a Demandante foi absolvida em 1ª instância, tendo o Ministério Público interposto recurso.
- 36.º** Em 2009, o Ministério Público junto do Departamento de Investigação e Ação Penal de Lisboa, deduziu acusação contra alegados elementos dos NNB por vários ilícitos criminais.
- 37.º** Em todos os jogos dos autos a Demandante foi sancionada por mau comportamento dos seus adeptos instalados nos setores das bancadas topo sul e topo norte piso 0, nomeadamente pelo uso de materiais pirotécnicos tais como, potes de fumo, petardos, tochas, *flash lights*.

38.º Entre 2016 e 2018 surgiram publicadas na imprensa desportiva, escrita e digital, várias notícias relativas às “cliques” da Demandante e à sua ilegalidade, bem como o eventual apoio às mesmas.

39.º Em 17 de Fevereiro de 2014, foi a Demandante notificada, por ofício do IPDJ com a Ref. OE SC_DIED_29/2014, para remeter o Regulamento de Segurança e Utilização dos Espaços de Acesso público (RSUEAP) do seu Estádio, para cumprimento do disposto no artigo 7.º da Lei n.º 39/2009, de 30 de julho.

40.º Por força da iniciativa promovida pelo IPDJ, a Demandante remeteu o RSUEAP do seu Estádio em 21.10.2014.

41.º Em 2 de Dezembro de 2014, foi elaborada a Inf_SC_DIED_238/2014 do IPDJ a qual concluiu *“que se encontram consagrados todos os requisitos que lhe são inerentes... os quais materializam os regulamentos de segurança e de utilização dos espaços de acesso público, considerando-se existirem condições para o registo... solicitando-se autorização para o fazer”*.

42.º Após pareceres superiores de concordância, foi exarado Despacho de *“concordância e autorização”*, em 4 de Dezembro de 2014.

43.º Assim, nas revisões que a Demandante foi apresentando do seu RSUEAP junto do IPDJ, fruto de notificações prévias deste Instituto, e a fim de colmatar os vícios que lhe iam sendo apontados, apresentou as diferentes e seguintes formulações:

a) *“Procedimentos de Emergência e Planos de Contingência”* de Outubro de 2003, quando descreve que *“A planta 5 mostra o piso 0... a planta mostra também a localização dos lugares destinados às “claques” do Benfica — Diabos Vermelhos e No Name Boys...”*.

b) RSUEAP revisão de Agosto de 2009, *“no ponto IX – Vigilância de Grupos de Adeptos – O SLB não possui, à data, qualquer grupo organizado de adeptos. Possui, no entanto, grupos de sócios com características semelhantes aos chamados grupos legalizados, pelo que, dada a sua especificidade em tudo semelhante, se vê obrigado a manter com estes um relacionamento idêntico”*.

c) RSUEAP 3.ª alteração de Agosto de 2014, *“no ponto IX – Vigilância de Grupos de Adeptos – O SLB não possui, à data, qualquer grupo organizado de adeptos (GOA). Possui, no entanto, grupos de sócios com características semelhantes aos chamados grupos legalizados, pelo que, dada a sua especificidade em tudo semelhante, se vê obrigado a manter com estes um relacionamento idêntico”*.

d) RSUEAP 4.^a alteração de Abril de 2016, *“no ponto IX – Vigilância de Grupos de Adeptos – O SLB constata que existem dois grupos de sócios, que se associam de forma espontânea, em setores distintos do anel inferior do estádio (piso 0). Embora não os reconheça como GOA, não pode deixar de constatar que manifestam comportamento e atitudes enquanto tal, adquirindo “lugares de época” (vulgo lugar cativo) todos juntos entre si”*.

44.º Nos termos da decisão proferida pelo IPDJ sob a Inf. 229/DJA/2017, de 19 de Julho de 2017, notificada à Demandante, foi declarada a nulidade do despacho que autorizou o registo do RSUEAP face ao reconhecimento, de facto, dos seus Grupos Organizados de Adeptos, sem que se encontrassem registados junto daquele Instituto.

45.º Atenta a inexistência de RSUEAP aprovado e registado pelo IPDJ, a Demandante foi notificada da impossibilidade de realização de espetáculos desportivos no Estádio da Luz até à regularização da situação com efeitos reportados à data da notificação, ou seja, em 28 de Julho de 2017.

46.º A Demandante foi, ainda, advertida de que o incumprimento da decisão decretada pelo IPDJ a tornaria incurso em ilícito criminal, nomeadamente, pelo crime de desobediência.

47.º A Demandante apresentou, subsequentemente, uma nova versão do RSUEAP, em 31 de Julho de 2017, suprimindo todos os vícios que impediam o respetivo registo.

48.º Nesta nova versão do RSUEAP, consta no *“no ponto IX – Vigilância de Grupos de Adeptos – a. Sem prejuízo das orientações que sejam definidas pelas forças de segurança e dos poderes que lhes estão conferidos pelo artigo 13.º da Lei n.º 39/2009, de 30 de Julho, na redação da Lei n.º 52/2013, de 25 de Julho, em matéria de fiscalização e de controlo das medidas de segurança, mediante autorização prévia do SLB, para as bancadas topo sul piso 0 (setores 5 a 12) e topo norte piso 0 (setores 27 e 28), é permitida a entrada de bandeiras e tarjas com símbolos e mensagens de apoio ao SLB, desde que não contenham quaisquer símbolos ou referências a grupos ou outra simbologia com mensagens ofensivas, de carácter racista ou xenófoba. As hostes das bandeiras deverão ser de material flexível (do "tipo PVC" ou similar)”*.

49.º Deste modo, a Demandante foi notificada do registo do respetivo regulamento (RSUEAP) e, conseqüentemente, da cessação da impossibilidade de realização de espetáculos desportivos no seu Estádio, a partir de 31 de Julho de 2017.

- 50.º** A Demandante não oferece bilhetes aos membros das “claques” DV e NNB (testemunhas: José Bento, Helena Pires, Duarte Botelho e Rui Pereira).
- 51.º** A Demandante não financia a aquisição de material coreográfico para as “claques” DV e NNB (testemunhas: Duarte Botelho e Rui Pereira).
- 52.º** No estádio da Demandante não há nenhum lugar específico para se guardar o material coreográfico das “claques” DV e NNB. Esse material chega sempre numa carrinha no próprio dia dos jogos (testemunha: Pedro Pinho).
- 53.º** A Demandante tem uma postura positiva no que respeita à colaboração com as forças de segurança, bem como às condições de segurança e de limpeza dos recintos (estádio e acessos) utilizados por adeptos e sócios (testemunha: Pedro Pinho).
- 54.º** A Demandante desenvolve regularmente acções de formação tendentes a sensibilizar os seus sócios e adeptos para ética desportiva e, em particular, tendo em vista prevenir comportamentos violentos e xenófobos (testemunhas: Helena Pires, José Bento e Nuno Gago).
- 55.º** A Demandante colabora com a Liga Portuguesa de Futebol Profissional em tudo o que respeita a matérias de segurança (testemunha: Helena Pires).
- 56.º** À data dos factos, a Demandante apresentava antecedentes disciplinares.

A convicção do Tribunal relativamente à matéria de facto considerada provada, resultou da análise crítica dos documentos juntos aos autos e, outrossim, da produção de prova testemunhal, tendo-se observado, *inter alia*, o princípio da livre apreciação da prova³.

Refira-se, ainda, que o julgador, mesmo em sede disciplinar e conquanto sejam respeitados os limites da legalidade a que deve obediência, não pode deixar de fazer uma apreciação da prova de acordo com as regras da experiência comum, mantendo, contudo, a obrigação de ser objectivo na análise dessa mesma prova.

VII. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

A questão essencial a dilucidar nos presentes autos consiste em saber se a conduta da Demandante relativamente às “claques” dos DV e dos NNB configura alguma ilicitude, concretamente, por violação do art. 14º, n.º 2, da Lei n.º 39/2009, de 30 de Julho, na redação dada pela Lei n.º 52/2013, de 25 de Julho (Lei n.º 39/2009).

O *thema decidendum* de ambas as causas reside, pois, em determinar se há apoios que sejam concedidos pela Demandante às aludidas “claques”, porquanto, não estando estas registadas junto do IPDJ (facto do pleno conhecimento da Demandante, como foi dado por provado), caso se registem tais apoios, a Demandante incorre num ilícito e, como tal, poderá ser sancionada.

³ Cfr. o art. 94º, n.º 4 do CPTA, aplicável *ex vi* do art. 61º da Lei do TAD.

Sobre esta temática, *vide*, na jurisprudência, entre outros, o Acórdão do TCA Norte, de 27/05/2010, Proc. 0102/06.0 BEBRG e o Acórdão do TCA Sul, de 12/03/2015, Proc. 07455/11, ambos disponíveis em www.dgsi.pt.

Ora, em face da matéria considerada provada, afigura-se discutível que se possa concluir, com a solidez necessária exigida por um “*due process of law*”, pela existência de apoios da Demandante às “claques” em alusão.

Isto porque, por um lado, ficou demonstrado (i). que a Demandante não oferece bilhetes aos membros dessas “claques”, (ii). que a Demandante não custeia o material coreográfico que essas “claques” utilizam, (iii). que a Demandante não disponibiliza instalações para a guarda daquele material e, ademais, (iv). que o procedimento adoptado para a verificação e entrada desse material no estádio da Demandante é um procedimento comum e não discriminatório, ou seja, aplicável a qualquer outro sócio ou entidades relacionadas com a SLB (exemplo, “Casas do Benfica”). Foi ainda provado que o espaço ocupado invariavelmente pelas aludidas “claques” no estádio da Demandante, alicerça-se, sobretudo, em razões de segurança.

No entanto, por outro lado, não deixou igualmente de se ter dado como provado que há um sistemático, *rectius*, um reiterado auxílio, por parte da Demandante relativamente às ditas “claques”, no que tange à instalação, prévia aos jogos, e desinstalação, após os jogos, do material coreográfico que as ditas “claques” usam no referido estádio.

Trata-se de uma continuada colaboração, aliás, patente há muito tempo, entre a Demandante e as ditas “claques” no que concerne à instalação e desinstalação do material coreográfico usadas pelas mesmas e que, naturalmente, contribui para a sua promoção.

Ora, como é sabido, o nosso ordenamento jurídico contempla uma norma legal que regula, especificamente, a matéria central em discussão nos presentes autos, a saber, a norma ínsita no art. 14º da Lei n.º 39/2009.

Este dispositivo legal depõe como segue:

“Artigo 14.º

Apoio a grupos organizados de adeptos

1 — É obrigatório o registo dos grupos organizados de adeptos junto do IPDJ, I. P., tendo para tal que ser constituídos previamente como associações, nos termos da legislação aplicável ou no âmbito do associativismo juvenil.

2 — O incumprimento do disposto no número anterior veda liminarmente a atribuição de qualquer apoio, por parte do promotor do espetáculo desportivo, nomeadamente através da concessão de facilidades de utilização ou cedência de instalações, apoio técnico, financeiro ou material.

3 — Os apoios técnicos, financeiros e materiais concedidos a grupos organizados de adeptos são objeto de protocolo com o promotor do espetáculo desportivo, a celebrar em cada época desportiva, o qual é disponibilizado, sempre que solicitado, à força de segurança e ao IPDJ, I.P.

4 — O protocolo a que se refere o número anterior identifica, em anexo, os elementos que integram o respetivo grupo organizado.

5 — É expressamente proibido o apoio a grupos organizados de adeptos que adotem sinais, símbolos e expressões que incitem à violência, ao racismo, à xenofobia, à intolerância nos espetáculos desportivos, ou a qualquer outra forma de discriminação, ou que traduzam manifestações de ideologia política.

6 — A concessão de facilidades de utilização ou a cedência de instalações a grupos de adeptos constituídos nos termos da presente lei é da responsabilidade do promotor do espetáculo desportivo, cabendo-lhe, nesta medida, a respetiva fiscalização, a fim de assegurar que nestas não sejam depositados quaisquer materiais ou objetos proibidos ou suscetíveis de possibilitar ou gerar atos de violência, racismo, xenofobia, intolerância nos espetáculos desportivos, ou qualquer outra forma de discriminação, ou que traduzam manifestações de ideologia política.

7 — O incumprimento do disposto no presente artigo pelo promotor do espetáculo desportivo pode determinar, enquanto as situações indicadas nos números anteriores se mantiverem, a realização de espetáculos desportivos à porta fechada.

8 — A sanção prevista no número anterior é aplicada pelo IPDJ, I.P.

9 — O disposto nos n.ºs 2, 5 e 6 é aplicável, com as devidas adaptações, a qualquer outra entidade que pretenda conceder facilidades ou apoios a qualquer grupo organizado de adeptos.

10 — A entidade que pretenda conceder facilidades ou apoios a qualquer grupo organizado de adeptos tem de confirmar previamente junto do IPDJ, I. P., a suscetibilidade de aquele grupo poder beneficiar dos mesmos”.

Daqui resulta, em síntese e para o que agora importa considerar, que a concessão de apoios a grupos organizados de adeptos (“claques”), que não estejam devidamente registados junto do IPDJ, faz incorrer os promotores dos jogos na aplicação de sanções de dois tipos: jogos à porta fechada (cfr. art. 14º, n.º 7) e pagamento de coimas, em resultado de processos contraordenacionais (cfr. art. 39º-B, n.º 2).

Resulta igualmente das citadas normas jurídicas que a competência para a aplicação de tais sanções é, exclusivamente, do IPDJ (cfr. art. 14º, n.º 8 e art. 39º-B, n.º 2, ambos da Lei n.º 39/2009).

Como se sabe, o princípio da legalidade da competência⁴ determina que a competência de certo órgão tem sempre de resultar da lei ou de regulamento (cfr. art. 266º, n.º 2 da CRP e art. 36º do CPA).

Noutra formulação, podemos dizer que a competência é de ordem pública; donde, não se presume.

Nestes termos, a aplicação das aludidas sanções por qualquer outra entidade que não o IPDJ, estará inquinada por nulidade, fruto de um vício de incompetência absoluta (cfr. art. 161º, n.º 2, alínea b) do CPA)⁵.

No caso concreto, todavia, a Demandada sustenta que sancionou a Demandante ao abrigo dos seus poderes de natureza disciplinar, com esteio concreto no art. 118º do RDLFPF.

Esta norma regulamentar, prescreve o seguinte:

⁴ Para mais desenvolvimentos, cfr. PAULO OTERO, *Direito do Procedimento Administrativo*, Volume I, Almedina, Coimbra, 2016, pp. 444 a 446 e DIOGO CALADO, *Questões de Competência no Novo CPA*, in *Comentários ao Novo Código do Procedimento Administrativo*, Volume I, 3ª edição, Org. Carla Amado Gomes *et alii*, AAFDL, Lisboa, 2016, pp. 387 a 391.

⁵ Sobre o assunto *vide*, entre outros, DIOGO FREITAS DO AMARAL, *Curso de Direito Administrativo*, Volume II, 4ª Edição, Almedina, Coimbra, 2018, pp. 349 e 350, PAULO OTERO, *Direito do Procedimento Administrativo*, ob. cit., p. 636 a 639 e LICÍNIO LOPES MARTINS, *A invalidade do acto administrativo no novo Código do Procedimento Administrativo: as alterações mais relevantes*, in *Comentários ao Novo Código do Procedimento Administrativo*, Volume I, 3ª edição, Org. Carla Amado Gomes *et alii*, AAFDL, Lisboa, 2016, pp. 286 a 292.

“Artigo 118.º

Inobservância qualificada de outros deveres

Em todos os outros casos não expressamente previstos em que os clubes deixem de cumprir os deveres que lhes são impostos pelos regulamentos e demais legislação desportiva aplicável de modo que dessa sua conduta resulte, ainda que não intencionalmente, a criação de uma situação de perigo para a segurança dos agentes desportivos ou dos espectadores de um jogo oficial, de risco para a tranquilidade e a segurança públicas, de lesão dos princípios da ética desportiva ou da verdade desportiva ou de grave prejuízo para a imagem e o bom nome das competições de futebol são punidos com a sanção de interdição do seu recinto desportivo a fixar entre o mínimo de um e o máximo de três jogos e a sanção de multa de montante a fixar entre o mínimo de 50 UC e o máximo de 250 UC” (sublinhado nosso).

Ora, afigura-se-nos, com meridiana clareza, que esta norma regulamentar não pode ser aplicada no caso vertente.

Isto, por duas ordens de razões: desde logo, tal norma é de “aplicação residual”, ou seja, é de aplicar quando – e só quando – o ordenamento jurídico-desportivo não preveja uma outra norma específica que regule o comportamento ou conduta a sancionar (como decorre, *expressis verbis*, do primeiro segmento do art. 118º do RDLFPF); por outro lado, é ainda requisito necessário de aplicação desta norma que se tenha gerado um resultado de perigo concreto para determinados valores juridicamente tutelados, consignados no art. 118º, *in fine*, do RDLFPF (como, por exemplo, a segurança e a ordem públicas).

Acontece que, como se viu acima, não apenas o ordenamento jus-desportivo compreende uma norma legal específica sobre o dissídio dos presentes autos (cfr. art. 14º da Lei n.º 39/2009), como não foi dado como provado que se tenha registado qualquer consequência negativa da utilização do material coreográfico pelas “claques” dos DV e dos NNB, nos jogos em questão.

Pelo que antecede, impõe-se a conclusão de que a Demandada não tem competência legal para a aplicação de sanções relacionadas com a concessão de apoios a grupos organizados de adeptos que não estejam registados junto do IPDJ, na medida em que tal competência é exclusiva do IPDJ⁶.

A decisão da Demandada está, pois, inquinada por um vício de incompetência absoluta e, como tal, é nula; sendo que, como se disse acima, nunca estariam preenchidos os elementos típicos objetivos da norma do art. 118º do RDLFPF, de que a Demandada se socorreu para sancionar a Demandante.

VIII. DECISÃO

Pelo que antecede, concede-se provimento aos recursos interpostos pela Demandante, revogando-se os Acórdãos Recorridos.

⁶ Esta competência é agora da APCVD – Autoridade para a Prevenção e o Combate à Violência no Desporto, em função da última alteração da Lei n.º 39/2009, conferida pela Lei n.º 113/2019, de 11 de Setembro.

IX. CUSTAS

Determina-se que as custas de ambos os processos, incluindo dos procedimentos cautelares – acrescidas de IVA à taxa de 23% e considerando que o valor das causas é, como antes fixado, de € 30 000,01 (trinta mil euros e um cêntimo) –, sejam suportadas pela Demandada, em conformidade com os artigos 46º, alínea h), 76º, 77º e 80º da Lei do TAD, o artigo 527º, n.ºs 1 e 2, do CPC e a Portaria n.º 301/2015, de 22 de Setembro, na redação da Portaria n.º 314/2017, de 24 de Outubro, fixando-se tais custas:

- (i) quanto aos procedimentos cautelares, em 1800,00€ de taxa de arbitragem, 180,00€ de encargos administrativos e 3000,00€ de honorários do Colégio Arbitral;
- (ii) quanto às acções principais, em 3420,00€ de taxa de arbitragem, 360,00€ de encargos administrativos e 6000,00€ de honorários do Colégio Arbitral.

O presente acórdão é assinado unicamente pelo presidente do Colégio Arbitral, nos termos da alínea g) do artigo 46º da Lei do TAD.

Registe e notifique.

Lisboa, 13 de Julho de 2020

O Presidente do Colégio Arbitral,



Pedro Melo

TRIBUNAL ARBITRAL DO DESPORTO

PROCESSO N.º 8/2019

PROCESSO N.º 17/2019

DEMANDANTE: SPORT LISBOA E BENFICA – FUTEBOL, SAD, representada pelo Dr. João Correia, Dr. José Seixas, Dr. Pedro Garcia Correia e Dr. Miguel Lopes Lourenço, Advogados.

DEMANDADA: FEDERAÇÃO PORTUGUESA DE FUTEBOL, representada pela Dr.ª Marta Vieira da Cruz, Advogada.

ÁRBITROS:

Dr. Tiago Rodrigues Bastos, Árbitro designado pela Demandante.

Dr. Abílio Morgado, Árbitro designado pela Demandada.

Dr. Pedro Melo – Árbitro Presidente, cooptado pelos restantes árbitros.

SUMÁRIO DO ACÓRDÃO

1. O Tribunal Arbitral do Desporto (TAD) dispõe de jurisdição plena, em matéria de facto e de direito, nos termos do art. 3º da Lei do TAD, pelo que o TAD tem poderes que lhe permitem proceder a um reexame global das questões que lhe sejam presentes para dirimir. Os seus recursos são, por isso, substitutivos e não meramente cassatórios.
2. Compete exclusivamente ao Instituto Português do Desporto, I.P. (actualmente, à Autoridade para a Prevenção e o Combate à Violência no Desporto - APCVD) sancionar a concessão de apoios indevidos a grupos organizados de adeptos, nos termos do art. 14º da Lei n.º 39/2009, com as alterações subsequentes.

- 3.** A aplicação de uma sanção pela Federação Portuguesa de Futebol a um promotor de um espectáculo desportivo que, em seu entender, concedeu apoios indevidos a grupos não organizados de adeptos, com base no art. 118º do Regulamento de Disciplina da Liga Portuguesa de Futebol Profissional, configura um acto inquinado pelo vício de incompetência absoluta, sendo, consequentemente, nulo.

O Colégio Arbitral

13.07.2020